



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 54-A/CJLEG
PROTOCOLO: 2337/2024
DATA ENTRADA: 6 de Junho de 2024
PROJETO DE LEI nº 9.956 de 2024

Ementa: *Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.934, de 09 de abril de 2010, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do município de Caruaru e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.934, de 09 de abril de 2010, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do município de Caruaru e dá outras providências.. Projeto de Lei nº 9.956 de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “*Submeto à apreciação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.934, de 09 de abril de 2010, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do município de Caruaru e dá outras providências”.* A presente proposição versa sobre a alteração dos parágrafos 8º e 9º do artigo 4º da Lei nº 4.934, de 09 de abril de 2010, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Caruaru. Considerando o artigo 11 da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que em seu Parágrafo 3º determina: O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da Sociedade Civil, indicado pelo plenário do colegiado. Considerando o art. 9º da Lei Estadual nº 13.494, de 02 de julho de 2008, no parágrafo 1º que segue em conformidade com o art. 11 da Lei Federal nº 11.346/2006.



Considerando o parágrafo 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 40.902, de 18 de julho de 2014, o qual especifica que o Presidente e o Secretário Geral serão escolhidos dentre os representantes da sociedade civil, eleitos pelo Plenário Colegiado. Considerando a Resolução nº 01 de 2024 do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Pernambuco que resolve que todos os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA's têm que eleger o/a Presidente/a, Vice presidente/a e Secretário/a Geral dentre os integrantes da sociedade civil garantindo o cumprimento da legislação vigente. A apresentação deste Anteprojeto trata da alteração do texto que trata da composição da mesa diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo em vista as orientações dos CONSEAs Nacional e Estadual. Cabe destacar que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), tem caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional. Compete ao COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Administração Municipal na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação. Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria



Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, **a critério dos respectivos presidentes**, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço é de interesse local.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – (...)

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes. (...)

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



5. MÉRITO

Em primeira análise, o Projeto de Lei em questão propõe uma alteração na Lei nº 4.934, de 09 de abril de 2010, que institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Caruaru, Pernambuco, e estabelece outras disposições.

A principal modificação proposta pelo projeto está relacionada à composição da direção do COMSEA (Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional). Com a alteração, o presidente do conselho será um representante da sociedade civil, eleito pelo plenário colegiado, visando promover uma maior representatividade e participação da comunidade na gestão das políticas de segurança alimentar e nutricional do município.

Além disso, a vice-presidência e a secretaria-geral também serão ocupadas por membros da sociedade civil, escolhidos entre os representantes eleitos pelo Plenário Colegiado, reforçando o caráter democrático e participativo do conselho.

Essa mudança busca fortalecer a voz e o engajamento dos diversos setores da sociedade no processo de formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional da população de Caruaru.

Caso aprovado e sancionado, o projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, contribuindo para aprimorar a governança e a efetividade das ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional no município. Segue as alterações propostas pelo projeto de lei em comparação com a lei alterada:

Lei nº 4.934, de 09 de abril de 2010.

§ 8º O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

Projeto de Lei nº 9.956/2024

Art.1° O art. 4º, parágrafos 8º e 9º da Lei nº 4.934, de 09 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§ 8º O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, eleito(a) pelo plenário colegiado. (NR)

§ 9º O(A) Vice Presidente e o(a) Secretário(a) Geral serão escolhidos dentre os representantes da sociedade civil, eleitos pelo Plenário Colegiado.”(NR)

[...]

LEI Nº 6.008/2017	PROJETO DE LEI 9.956
Art. 4º [...]	Art. 4º [...]
§8º O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.	§8º O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, eleito(a) pelo plenário colegiado. (NR)
§9º Na ausência do presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.	§9º O(A) Vice Presidente e o(a) Secretário(a) Geral serão escolhidos dentre os representantes da sociedade civil, eleitos pelo Plenário Colegiado.”(NR)

Nesse sentido, O Projeto de Lei em análise, que propõe a alteração da Lei nº 4.934, de 09 de abril de 2010, encontra-se em total consonância com os preceitos constitucionais, bem como com as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Segundo a Lei Orgânica, em seu Artigo 36, é atribuição exclusiva do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que tratam da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, assim como aquelas que dizem respeito aos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Além disso, cabe ao Poder Executivo legislar sobre a criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. O presente projeto, ao propor modificações na composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, se enquadra nesse escopo, uma vez que impacta a estrutura e atribuições de um órgão municipal.



Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece, em seu Artigo 131, que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como aquelas que tratam da criação, estrutura e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. Nesse sentido, a apresentação deste projeto de lei pelo Poder Executivo é plenamente adequada, visto que se enquadra nas competências estabelecidas pelo Regimento Interno. Segue a legislação tratada, *in verbis*:

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;
- II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;
- III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
- V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os



seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional no 09/2003)

Dessa forma, ao considerar tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno, verifica-se que o Projeto de Lei em questão é perfeitamente constitucional e legal, estando em conformidade com as normativas que regem a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal de Caruaru.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**¹, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, **opinião técnico-jurídica**, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 10 de Junho de 2024.

ANDERSON DE MÉLO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital|

Mat. 740-1- CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO

CONSULTORA JURÍDICA GERAL

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO

ESTAGIÁRIO CJL